

**CATEDRÁTICOS DE DIREITO E POLÍTICA: O IDEÁRIO  
REFORMADOR DE MARNOCO E SOUSA SOBRE A  
CRISE DO SISTEMA POLÍTICO LIBERAL**

---

**F. MOURA FERREIRA**

Separata de  
**MATRÍCULA Y LECCIONES**  
**XI Congreso Internacional de Historia**  
**de las universidades hispánicas**  
**(Valencia, noviembre 2011)**

**Volumen II**

**UNIVERSITAT DE VALÈNCIA**  
**2012**

---

# CATEDRÁTICOS DE DIREITO E POLÍTICA: O IDEÁRIO REFORMADOR DE MARNOCO E SOUSA SOBRE A CRISE DO SISTEMA POLÍTICO LIBERAL

F. MOURA FERREIRA\*

## 1. JURISTAS, JURISTAS ACADÉMICOS E POLÍTICA NA VIRAGEM DO SÉCULO

A relevância dos catedráticos de Direito no campo da política formal é uma evidência nos regimes liberais oitocentistas, atendendo ao estatuto particular que espelham entre os demais segmentos que compõem as elites jurídicas.<sup>1</sup> Evoque-se, para o efeito, o importante papel reservado às escolas de direito enquanto instâncias de ensino e de transmissão do pensamento e da cultura jurídicas liberais. No caso português, a condição privilegiada do catedrático de direito afigura-se à partida menos complexa, face ao monopólio do ensino jurídico usufruído pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, até à instauração do regime republicano. A existência de uma única escola terá contribuído para potenciar as funções de legitimação e de consolidação da cultura política do Estado liberal, em resultado do modelo de unicidade que preside à formação jurídica, reforçando o sentimento de pertença e os laços de interconhecimento entre as gerações jurídicas. Assinale-se, ainda, a significativa função desempenhada no plano da preparação das futuras elites, profissionais e políticas, através da função de certificação das sucessivas vagas de diplomados, habilitados para o exercício privilegiado das atividades multiformes requeridas pelo aparelho estatal.

A centralidade das elites jurídicas na consubstanciação do Estado e da orgânica política liberal contribui para explicar a significativa representação política espelhada pelos seus

---

\* Universidade do Munho, investigadora do CITCEM.

1. Aldo Mazzacane; Cristina Vano (org.), *Università e professioni giuridiche en Europa nell'età liberale*, Napoli, Jovene Editore, 1994.

professores, em especial na esfera parlamentar. Com efeito, para todo o período da Monarquia Constitucional, mais de metade do corpo de professores de Direito exerce o cargo de deputado, pelo menos uma vez.<sup>2</sup> Esta presença distribui-se em termos regulares nos ciclos que pontuam a trajetória do regime monárquico (1834-1850; 1851-1890; 1890-1910). A visibilidade política dos professores de direito acentua-se, aliás, no decurso da segunda metade de oitocentos, em razão da maior evidência que registam no plano ministerial. Com efeito, cerca de 20% (10) dos 48 professores nomeados, entre os primórdios da Regeneração até à queda do regime monárquico, desempenham o cargo de ministro.<sup>3</sup> Este indicador ilustra a consolidação do estatuto atingido por alguns professores no interior do segmento político mais elitizado: o dos ministeriáveis.<sup>4</sup> Seja como for, os valores apresentados evidenciam o entrosamento notório que o corpo de professores de direito patenteia globalmente com as elites políticas liberais, distribuindo-se pelo sistema bipartidário monárquico, em termos dominantes.<sup>5</sup>

Sabemos que o estatuto distintivo do catedrático de Direito, baseado na posse de um saber-poder exclusivo, é veiculado através de canais diversos que concorrem, no seu conjunto, para o reconhecimento que este aufere entre as elites políticas, integrando o escol restrito dos juristas reputados de mérito singular.

O poder de influência do professor de direito tende, aliás, a acentuar-se, nas décadas terminais de oitocentos e na viragem do século XX, como sabemos. No caso português, a crise do sistema representativo liberal faz-se acompanhar de um maior protagonismo dos catedráticos do direito público, que se assumem como analistas privilegiados da crise que assola as sociedades modernas. Ao mesmo tempo, afirmam-se como divulgadores de ideias políticas e sociais que exprimem, no seu conjunto, projetos de reforma global da sociedade.<sup>6</sup> A análise cruzada e articulada dos manuais relacionados com o domínio das ciências políticas e económicas (domínio que contempla as disciplinas do direito

2. Em rigor, 56,6% (43) de um universo de 76 professores. Cfr. Maria de Fátima Moura Ferreira, *A Institucionalização do Saber Jurídico na Monarquia Constitucional – A Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (1834-1910)*, Braga, Universidade do Minho, Dissertação de doutoramento 2004-2005, 2 vols, p. 282.

3. O valor reporta-se, apenas, ao número de professores que exerceram o mandato ministerial, independentemente do número de vezes que desempenharam funções ministeriais. Maria de Fátima Moura Ferreira, *A Institucionalização do Saber Jurídico...*, p. 280.

4. Como o evidenciam os estudos de Pedro Tavares de Almeida que refletem a maior seletividade que caracteriza a ascensão à elite ministerial, cfr., nomeadamente, *A Construção do Estado Liberal. Elite Política e Burocracia na Regeneração (1851-1890)*, Lisboa, Faculdade de Ciências Sociais da Universidade Nova de Lisboa, 2 vols, 1995 [http://run.unl.pt].

5. A exceção reporta-se a Afonso Costa, professor da Faculdade de Direito, advogado e líder parlamentar do Partido Republicano. Exerceu o mandato de deputado nas legislaturas de 1900, 1906-1907, 1908-1910, sendo uma figura símbolo da oposição exterior ao campo monárquico.

6. Maria de Fátima Moura Ferreira, *A Institucionalização do Saber Jurídico...*, cap. 7.

político, do direito administrativo, do direito económico, do direito financeiro e do direito colonial), permite apreender ideários reformadores, eivados de soluções que aspiram a ultrapassar as fragilidades e os constrangimentos que assolam a modernização da sociedade portuguesa. Em sentido análogo, concorrem os ideais de reforma dos estudos jurídicos patrocinados pela instituição que colocam a tónica na autonomia universitária, entre outras vertentes reivindicativas, exigência que consubstancia a aspiração que visa afirmar a singularidade do poder intelectual, tido como inerente e exclusivo do jurista académico.<sup>7</sup>

O direito é reconhecidamente uma arma ao serviço da política e das elites políticas –também elas compostas, maioritariamente, por licenciados em estudos jurídicos–<sup>8</sup> como o ilustram o recurso frequente à legislação política comparada europeia ou a mobilização dos desenvolvimentos teóricos e doutrinários do direito público europeu, na esfera parlamentar. Disso é exemplo o relevo que o Partido Progressista, representante da esquerda liberal (no quadro do sistema de bipolarização que caracteriza o espectro partidário monárquico, partilhado com o Partido Regenerador, representante do campo conservador liberal), atribui à modernização jurídica das instituições políticas como mola propulsora da mudança requerida pela crise da sociedade finissecular.<sup>9</sup> É certo que a ênfase colocada na inovação e na modernização jurídicas reveste um cunho marcadamente retórico, constituindo um recurso que visa ampliar as frentes do combate político-partidário. Trata-se de oferecer uma alternativa às teses de «engrandecimento do poder real» e às soluções de reforma de pendor conservador patrocinadas pelo Partido Regenerador, apresentando-se, em contracorrente, propostas de reorganização política de cunho rasgadamente liberal.<sup>10</sup> Em sentido análogo, inscrevem-se as iniciativas episódicas e marginais tendentes à politização dos tribunais, patrocinadas pela oposição progressista e, mais tarde, pela frente de contestação à ditadura franquista, com vista à rejeição, pelo poder judicial, dos decretos ditatoriais, a exemplo do observado em Itália, com repercussões na literatura jurídica da especialidade.<sup>11</sup>

7. Marnoco e Sousa, Alberto dos Reis, *A Faculdade de Direito e o seu Ensino*, Coimbra, França Amado Editor, 1907; idem, *Universidade de Coimbra. Missões Científicas da Faculdade de Direito I*, Imprensa da Universidade, Coimbra, 1910.

8. Fátima Moura Ferreira, «Os juristas e a representação política» em Fernando Catroga, Pedro Tavares de Almeida (coords.), *Res Publica Cidadania e Representação Política em Portugal, 1820-1926*, Lisboa, Assembleia da República/Biblioteca Nacional, 2010, pp. 217-225, p. 223.

9. Fátima Moura Ferreira, «Legalidade constitucional e validade das leis: o projeto de reforma constitucional de 1900», em Fátima Moura Ferreira, Nuno Olaio, Paulo Fontes (coords.), *Cadernos de História e Memória Local*, vol. 1, Santo Tirso, Câmara Municipal de Santo Tirso, 2012, pp. 43-52.

10. Rui Ramos, *João Franco e o Fracasso do Reformismo Liberal (1884-1908)*, Lisboa, ICS, 2001.

11. Maria Malatesta, «Droits et libertés. La crise de le fin de siècle en Italie et en France: magistrats, hommes politiques et droits humains». *Le Mouvement Social*, 219-220 (2007).

A conjuntura de crise do sistema representativo português vem a atingir o seu zénite no quadro da onda de contestação ao governo ditatorial de João Franco (1907-1908) e ao seu desfecho trágico representado pelo Regicídio. O interlúdio ditatorial franquista é, com efeito, atravessado por uma notória crispação do combate político-partidário, refletido nas inúmeras frentes de contestação lançadas, entre as quais se salienta a polémica que arrasta a elite judiciária e os tribunais superiores, acusados de subscreverem a política inconstitucional e ilegal decretada pelo governo.<sup>12</sup> O episódio suscita uma breve e intensa polémica jurídico-política, que regista prolongamentos substantivos nos anos terminais da monarquia, dominada pelo espírito de acalmação e de concórdia, orientação política e governativa fixada pelo novo monarca (D. Manuel II).

É nesta conjuntura paradigmática da monarquia portuguesa que dois professores da Faculdade de Direito tomam posição explícita sobre os acontecimentos políticos recentes no país. E fazem-no no âmbito dos manuais sobre Direito Político que publicam, explanando interpretações opostas sobre a questão politicamente mais polémica em jogo: a legitimidade ou ilegalidade do recurso à ditadura governamental no ordenamento jurídico-constitucional português, que arrasta consigo a condenação ou a absolvição do governo franquista.

José Tavares, correligionário e deputado franquista, lança à estampa o manual *O Poder governamental no direito constitucional português. Lições para o curso do 2.º ano de Direito no mez de Maio de 1909*,<sup>13</sup> em que advoga a legalidade do recurso à ditadura governativa, ao mesmo tempo que toma a defesa do governo de João Franco. Em contraponto, Marnoco e Sousa contesta abertamente o recurso à ditadura governamental à luz do direito constitucional português.<sup>14</sup> Ao mesmo tempo desvaloriza a prática e os hábitos governativos como fonte de legitimação da ditadura administrativa, uma vez que os sucessivos ministérios que enveredaram por este recurso no passado tinham consciência do que a opção traduzia um desvio ao ordenamento constitucional e daí solicitarem a posterior ratificação da produção legislativa pelo parlamento.

As duas publicações revestem um significado emblemático em relação à tradição dominante da Faculdade de Direito. Traduzem o envolvimento direto e polarizado da escola de Coimbra na análise da vida política da monarquia portuguesa. O mesmo é dizer que as fronteiras entre o campo político formal e o campo académico se diluem, no sentido em que concorrem para a indistinção do estatuto dos juristas académicos enquanto

12. Ver Pinto Osório, *No Campo da Justiça*, Porto, Imprensa Comercial, 1914, pp. 101-184.

13. Coimbra, Imprensa Académica, 1909.

14. *Direito Político - Poderes do Estado, sua organização segundo a Ciencia Política e o Direito Constitucional Portuguez*, Coimbra, França Amado Editor, 1910.

políticos e enquanto académicos —funções até então autorreclamadas como distintas.<sup>15</sup> Em simultâneo, não deixam de denotar a supremacia do poder de interpretação jurídica e doutrinal do jurista académico, comparativamente às intervenções públicas expressas por franjas dos demais segmentos que compõem as elites jurídicas de então— magistrados judiciais superiores e advogados.

Da apresentação sumária tecida, interessa-nos focalizar as linhas de força que marcam o magistério de Marnoco e Sousa,<sup>16</sup> nos anos terminais da 1ª década do século XX. A razão da escolha prende-se com o valor reputado a este professor, quer pelos seus pares como pelos especialistas da história do direito.<sup>17</sup>

Deixando de lado uma abordagem exaustiva sobre as coordenadas doutrinárias que marcam a evolução do seu pensamento jurídico-político, mormente no que toca ao impacto das correntes de renovação jurídica do direito político europeu na consubstanciação da sua grelha concetual e do seu ideário reformador, tendo presente as linhas de continuidade que o seu magistério espelha relativamente aos seus predecessores no ensino do Direito Político,<sup>18</sup> importa-nos fixar os limites deste texto, limitados a dois objetivos. Por um lado, sistematizar os vetores que norteiam o seu ideário reformador, identificando o quadro teórico-concetual que preside à sua proposta — pese embora a digressão que realiza em torno das principais correntes do pensamento político e da anotação comentada sobre os contributos relativos à modernização do direito público, empreendidos por constitucionalistas e catedráticos do direito público europeu. Por outro lado, evidenciar a afirmação do estatuto de divulgador de ideários de renovação sociopolíti-

15. Esta demarcação é sublinhada pelos catedráticos de direito nas intervenções parlamentares que realizam, em que frisam, repetidas vezes, a sua condição de juristas-políticos e não de juristas-académicos.

16. Registem-se alguns dados biográficos mais relevantes. Nasceu em 1869, no distrito do Porto (concelho de Lousada). Fez a formação académica na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra entre 1890-1891 e 1894-1895. Proseguiu os estudos de doutoramento, tendo prestado provas em 1897. Ingressou na carreira académica no ano seguinte, como lente substituto (26-05-1898), na sequência de concurso público, e ascendeu a lente catedrático em 9 de Janeiro de 1902. Marnoco e Sousa foi autor de um leque diversificado de manuais de Direito que cobrem diferentes áreas de saber, desde o Direito Colonial, passando pelo Direito Eclesiástico, o Direito Político, a Ciência Económica e o Direito Económico. O desígnio de especialização científica que acalentou no domínio da ciência económica coabitou com a exigência de acumular a regência de disciplinas, motivada pela ausência de professores, afastados, fundamentalmente, pelas lides parlamentares e ministeriais. Politicamente, exerceu funções de presidente da Câmara Municipal de Coimbra (1905-1910) e foi ministro da Marinha e do Ultramar no último governo da monarquia (Junho-Outubro de 1910). Terá rejeitado convites exercer funções ministeriais durante os anos inaugurais da I República. Faleceu jovem, em 1916, circunstância que contribui para explicar a efemeridade da sua trajetória política.

17. Ver os artigos que integram a Homenagem da Faculdade de Direito de Coimbra ao Professor José Ferreira Marnoco e Sousa, em *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, II, 17 (Março 1916), 327-400.

18. Destacam-se José Frederico Laranjo e Manuel Emídio Garcia, figura tutelar do positivismo organicista na escola de Coimbra, entre outros professores contemporâneos que regeram a disciplina (José Alberto dos Reis e José Tavares).

ca, no quadro do amadurecimento teórico que o manual de 1910 espelha relativamente à edição de 1900.<sup>19</sup> É então que assume uma postura explicitamente crítica sobre as fragilidades do sistema representativo, apontando as limitações do sistema partidário português, os vícios clientelares da classe política e as orientações governamentais desajustadas levadas a cabo pelo executivo franquista, sancionadas pelo poder moderador, à luz do estatuto científico e positivo que reivindica para o direito político – no âmbito da revisão dos pressupostos teórico-doutrinários em que radicam as instituições e a orgânica do constitucionalismo monárquico e da abordagem crítica do direito constitucional vigente.<sup>20</sup>

## 2. A CRISE DA SOCIEDADE PORTUGUESA E O IDEÁRIO REFORMADOR DE MARNOCO E SOUSA – UMA VISÃO SINCRÉTICA ENFORMADA A PARTIR DO DIREITO POLÍTICO E DA CIÊNCIA ECONÓMICA

Entre as abordagens possíveis sugeridas pelo manual de Ciência Política, edição de 1910, interessa-nos captar o ideário reformador preconizado pelo catedrático de direito. O mesmo é dizer, apreender as soluções que advoga no sentido de debelar a crise política da sociedade portuguesa. A operação não se afigura linear em razão da técnica manualística então corrente, que desagua, por repetidas vezes, na opacidade dos sentidos veiculados. Disso é exemplo o sistema cumulativo de referências a escolas e a autores, que redundando numa sistematização descritiva, assente, por vezes na superficialidade dos enunciados sobre conceitos e correntes do pensamento da ciência política. Sem sombra de dúvida, são os capítulos referentes ao direito constitucional português, numa perspectiva comparada, aqueles que denotam uma maior solidez argumentativa, através da capacidade de mobilizar e de mesclar, jurídica e doutrinariamente, as opiniões dos teóricos do direito público europeu.<sup>21</sup>

Cruzando uma extensa bibliografia de constitucionalistas, comentadores jurídicos, sociólogos e outros escritores das ciências sociais, o manual de Direito Político de Marnoco e Sousa apresenta-se como uma digressão descritiva sobre os conteúdos que enformam a ciência política e o direito político moderno. O manual de 1910 acusa a recetividade aos desenvolvimentos científicos e académicos que pontuam a consolidação disciplinar

19. José Ferreira Marnoco e Sousa, *Lições de Direito Político feitas na Universidade de Coimbra ao Curso do 2º ano Jurídico de 1899-1900*, Coimbra, Typographia França Amado, 1900.

20. Registe-se o desenvolvimento desta temática na edição do manual de Direito Político de 1910 relativamente à sua ausência na primeira edição, datada de 1900, *Lições de Direito...*, sintomática do papel que o catedrático de Coimbra assume no diagnóstico da crise da sociedade portuguesa.

21. Ver, designadamente, o capítulo referente à ditadura, *Direito Político – Poderes do Estado...* Parte terceira, cap. 3.

e identitária do direito público nos centros e nas faculdades jurídicas europeias, em especial alemães e italianos<sup>22</sup> – sem negligenciar, contudo, as referências aos constitucionalistas franceses recentes, em particular a Duguit, pese embora a influência menor que a reflexão destes autores suscita em razão da primazia atribuída ao indivíduo.<sup>23</sup>

O ecletismo do pensamento jurídico da escola de Coimbra ao longo de oitocentos, sublinhado liminarmente por Cabral Moncada, em estudo datado de 1938,<sup>24</sup> conserva-se como esteio estruturante do pensamento de Marnoco e Sousa. Com-efeito, a hibrididade de influências é uma das notas dominantes que preside à consubstanciação do seu ideário. Da explanação das várias correntes do pensamento político retira conceitos que cruza, sobrepõe e combina entre as teorizações apresentadas (excluindo, obviamente, as doutrinas compreendidas nas teorias teológicas, metafísicas, socialistas e absolutistas dos juristas alemães), donde resulta um edifício compósito em termos da operacionalização da reforma do sistema que preconiza.

Marnoco assume-se, incontornavelmente, como um liberal, sustentando a orientação democratizante que atravessa a evolução das sociedades modernas, e que aos seus olhos se afigura inexorável.<sup>25</sup> O mesmo é dizer que rejeita os cenários reformadores de traçado cesarista ou autoritário, advogados por teóricos e intelectuais de referência – sendo de destacar, no plano nacional, Oliveira Martins, António Cândido, Basílio Teles, entre os mais significativos. Seja como for, permanece por explicitar o conteúdo da sua proposta de reforma do sistema político, no horizonte da crise do sistema representativo liberal.

O problema, como sabemos, apresenta-se vasto. Está longe de se circunscrever ao campo político. Basta assinalar a centralidade que a teorização em torno do Estado reveste entre os catedráticos de Coimbra responsáveis pelo corpo de disciplinas afetas ao domínio das ciências públicas, que faz sobressair o papel motor que lhe é atribuído ao nível da regulação da crise das sociedades modernas.<sup>26</sup>

22. Sabino Cassese, «Lo Stato, 'Stupenda Creazione del Diritto' e 'Vero Principio di Vita' nei primi anni della rivista de Diritto Pubblico (1909-1910)», *Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno*, 16 (1987), 501-518 e Maurizio Fioravanti, «La scienza italiana di diritto pubblico del diciannovesimo secolo: bilancio della ricerca storiografica», *Ius Commune*, 10 (1983), 201-243.

23. Sobre os constrangimentos relativos à institucionalização académica do direito constitucional nas faculdades de direito francesas ver Guillaume Sacriste, *La République des constitutionnalistes: Les professeurs de droit et la légitimation de l'Etat en France (1870-1914)*, Les Presses de Sciences Po, 2011.

24. Luís Cabral Moncada, *Subsídios para uma História da Filosofia do Direito em Portugal (1772-1911)*, Coimbra, Coimbra Editora Lda., 1938.

25. Para um aprofundamento da questão ver Maria de Fátima Brandão, «Marnoco e Souza: um democrata liberal», (no prelo), agradecendo à autora a consulta deste seu trabalho.

26. Maria de Fátima Moura Ferreira, *A Institucionalização do Saber Jurídico...*, cap. 7 (A teorização sobre o indivíduo, a sociedade e o Estado (2.ª parte): a teorização do Estado no âmbito das disciplinas que prefiguram o campo das ciências sociais).

A refutação e o criticismo imperante sobre as teses do contratualismo social e do individualismo liberal, que encontra as suas raízes no positivismo e no organicismo sociológico de matizes várias, sedimentados na instituição de Coimbra, arrastam um novo entendimento concetual da tríade Estado, Sociedade e Indivíduo, agora consolidado à luz das doutrinas dos cultores do direito público europeu<sup>27</sup>. Em Marnoco e Sousa, a rejeição dos fundamentos ontológicos do liberalismo ortodoxo é acompanhada por uma nova ideação societal. Esta configura-se como um projeto global de sociedade, que se demarca, cumulativamente, dos caminhos preconizados pelas correntes socialistas e coletivistas, e que desagua numa proposta intermédia, a meio caminho entre o liberalismo e o socialismo.

Vejamus como a representação dos interesses sociais, que constitui de acordo com Marnoco a «melhor forma de representação política», se apresenta como a fórmula passível de corrigir as fragilidades do sistema representativo moderno, assente numa conceção organicista sociologista da tríade Estado, Sociedade e Indivíduo.

### 3. A REPRESENTAÇÃO DOS INTERESSES SOCIAIS ENQUANTO EXPRESSÃO EMBRIONÁRIA DA ORGANIZAÇÃO CORPORATIVA

Seguindo Marnoco, a representação dos interesses sociais permite compatibilizar o equilíbrio entre o Estado e a Sociedade, sem obstar a colocar o Estado como entidade coordenadora e mentora dos interesses da sociedade – isto é da nação, entendida como organismo politicamente organizado. O catedrático de Coimbra, afasta-se dos sistemas preconizados pelos cultores jurídicos do Estado, mormente das ideias de Bluntschli, Jellinek e de Orlando, que sustentam a teoria da soberania do Estado, segundo cambiantes várias.<sup>28</sup> Antes subscreve a tese do primado da soberania da nação, na esteira de Palma, Brunialti e de Brunelli, orientação que lhe permite compaginar o organicismo sociológico que perfilha com os desenvolvimentos recentes observados no campo da teoriza-

27. Entre a vasta bibliografia limitamo-nos a apontar António Manuel Hespanha, *Guiando a Mão Invisível, Direito, Estado e Lei no Liberalismo Monárquico Português*, Coimbra, Livraria Almedina, 2004 e o estudo de Fernando Catroga, «O Sociologismo Jurídico em Portugal e as suas incidências curriculares», em *Universidade (s), História, Memória, Perspectivas, Actas do Congresso História da Universidade*, 7.º Centenário, Coimbra, Comissão Organizadora do Congresso 'História da Universidade', 1991, actas 1, pp. 399-428.

28. Marnoco e Sousa, *Direito Político – Poderes do Estado ...*, pp. 26-27, 33. Andrea Orsi Battaglini «L'astratta e infeconda idea'. Disavventure dell' individuo nella cultura giuspublicistica. (A proposito di tre libri di storia del pensiero giuridico)», *Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno*, 17, 1988, 569-614. Sobre o problema da representação política em Orlando veja-se Carlo Magnani, «Stato e Rappresentanza Politica nel Pensiero Giuridico di Orlando e Romano», *Materiali per una storia della cultura giuridica* xxx, 2 (dicembre 2000), 349-386.

ção do Estado. Daí a condenação que expressa acerca da teoria da soberania da sociedade (Miceli), na medida em que esta repousa exclusivamente na sociedade e exclui o vínculo político inerente à concepção de nação.<sup>29</sup>

Marnoco define a soberania como «a afirmação da consciência colectiva pela organização do poder político em harmonia com as condições de existência e de desenvolvimento da vida social».<sup>30</sup> A definição decorre do entendimento sobre a organização do poder público, equacionado a partir do enfoque privilegiado da sociedade e da relevância conferida ao espectro historicista, refletido na valoração da trajetória histórica e singular dos povos, na esteira dos pressupostos da escola histórico-evolucionista. Desta feita, sustenta que a soberania radica no organismo nação que em liberdade, isto é, parafraseando o autor, através do conhecimento adquirido sobre as leis e as regras que regulam o seu funcionamento e evolução, organiza, em harmonia, o poder político.<sup>31</sup> Notem-se, porém, os limites que estabelece ao exercício da soberania da nação que excluem a arbitrariedade nos procedimentos bem como a exigência sistemática do consentimento voluntário declarado pela nação, meio de legitimar fórmulas de governo não livres, requeridas por circunstâncias particulares ou anormais.<sup>32</sup> Desta forma, clarifica a distância que separa a teoria da soberania da nação da teoria da soberania popular, doutrina tida por insustentável à luz da rejeição dos paradigmas individualista e contratualista e aos fundamentos ahistóricos e metafísicos que se encontram na sua génese (Rousseau, Proudhon). O mesmo é dizer que refuta a tese que faz do indivíduo, concebido atomisticamente, fonte e origem da soberania, delegada e veiculada através da «vontade popular, intendida como a expressão da maioria numérica dos cidadãos».<sup>33</sup>

Chegado a este ponto, e fixado que a soberania transcende o voluntarismo inerente ao universo dos cidadãos-eleitores, resta compatibilizar o seu exercício efetivo com uma teoria do eleitorado consentânea com os princípios atrás enunciados.

A solução encontrada por Marnoco assenta numa solução eclética. Parte, por um lado, da assunção que o direito de sufrágio deve, em princípio, ser concedido a todos os cidadãos que se encontrem preparados para o exercício da liberdade, subscrevendo a orientação da escola histórica alemã, atualizada por V. Orlando. Segue, contudo, as exceções previstas pelos teóricos da referida escola, relativas a certas categorias ou classes de cidadãos, de acordo com os interesses do Estado, «supremo critério nesta matéria».<sup>34</sup> A dis-

29. Marnoco e Sousa, *Direito Político – Poderes do Estado* ..., pp. 31-32.

30. Marnoco e Sousa, *Direito Político – Poderes do Estado* ..., p. 42.

31. Marnoco e Sousa, *Direito Político – Poderes do Estado* ..., p. 41.

32. Marnoco e Sousa, *Direito Político – Poderes do Estado* ..., p. 41.

33. Marnoco e Sousa, *Direito Político – Poderes do Estado* ..., p. 17.

34. Marnoco e Sousa, *Direito Político – Poderes do Estado* ..., p. 475.

tância em relação à escola do sufrágio universal afigura-se abismal, uma vez que esta concebe o direito eleitoral como um direito natural do homem e, por conseguinte, inerente juridicamente à ordem política. De forma inversa, a escola histórica alemã postula que «o voto é um direito historicamente connexo com uma forma especial de governo, e secundariamente conferido pelo Estado, segundo os seus interesses». <sup>35</sup> Abraçando esta conceção, Marnoco articula-a, por outro lado, com a ideia da representação dos interesses sociais, concluindo que «só assim se conseguirá obter uma organização científica do sufrágio, que assegure uma representação verdadeira e real da sociedade nos seus vários elementos e funções». E acrescenta: «[o] melhor meio para obter este resultado é o de organizar os grupos de eleitoraes segundo os diversos aggregados sociaes que, com o actual movimento syndicalista, tendem a obter uma estrutura jurídica definida. O cidadão ficará com o direito de voto, não como indivíduo, mas como agente de uma função social mais ou menos perfeitamente organizada». <sup>36</sup>

Assim se consubstancia em Marnoco a alteração radical dos fundamentos que legitimam o sistema representativo: a centralidade do indivíduo dá lugar à centralidade da função social (ou dos agregados sociais entendidos como entidades aglutinadoras e representativas dos interesses sociais), único meio de garantir que a organização do Estado «assegure a cada uma das partes da sociedade e aos diversos interesses da nação uma representação própria». <sup>37</sup> Assim, se resolveria cientificamente, nas palavras de Marnoco, o problema da organização do poder político nos sistemas representativos modernos – meio de ultrapassar «os defeitos» e as limitações de um sistema erigido a partir do interesse egoísta do cidadão-eleitor e que aspira corporizar o interesse do todo, fundado e mediado no organismo sociedade, enquanto representativo da nação.

Das linhas expostas, apreende-se o acento tónico colocado na sociedade, ou com mais rigor, na nação, como elemento motor e fundador da representação política, que ambiciona refletir, tal como uma «photografia exacta, embora reduzida [a] própria sociedade, isto é, todas as ordens de actividade da vida social». <sup>38</sup> É à luz do sedimento organicista, que impregna a visão totalizante sobre os fenómenos políticos postulada ao longo do manual, que Marnoco e Sousa destaca a obra do sociólogo De Greef como uma das referências capitais desta teoria, concretamente pela sistematização que apresenta. O sociólogo belga sublinha o «accordo doutrinal» registado em torno da representação dos interesses sociais, à escala europeia <sup>39</sup> e que faz prever a sua implementação num futuro próximo.

35. Marnoco e Sousa, *Direito Político – Poderes do Estado* ..., p. 476.

36. Marnoco e Sousa, *Direito Político – Poderes do Estado* ..., p. 476.

37. Marnoco e Sousa, *Direito Político – Poderes do Estado* ..., pp. 476-477.

38. Marnoco e Sousa, *Direito Político – Poderes do Estado* ..., p. 166.

39. Partindo de De Greef, Marnoco tece uma arqueologia sobre a ideia da representação política dos interesses sociais, filiando a raiz desta conceção no organicismo krausista e no sistema de Ahrens. Menciona a sua valoração

Da nova conceção de representação política decorre, para todos os efeitos, o eclipse do Indivíduo. O par Estado e Sociedade tende a absorver o espaço de interação do todo, atuando a representação corporativa dos interesses sociais como elemento de mediação do Indivíduo na Sociedade, corporizada no Estado.

É o que transcorre, em última instância, da análise das relações entre o Estado e a Sociedade, entidades que Marnoco concebe como duas faces da mesma moeda, não obstante constituírem organismos diferenciados. Com efeito, da digressão que realiza sobre as várias correntes relativas à natureza do Estado, Marnoco conclui que o Estado «não pode deixar de ser a própria sociedade organizada politicamente» e daí que, os «interesses da sociedade são também os interesses do Estado e reciprocamente».<sup>40</sup> A circularidade<sup>41</sup> patenteada pelos enunciados, obriga a considerar, não obstante, a especificidade dessa relação, mormente tendo presente a valoração do organismo Estado e a centralidade que lhe é imputada ao nível da direção e da coordenação dos interesses sociais, expressivos da sociedade, enquanto sinónimo de nação.

Porventura, as ilações mais expressivas espraiam-se no campo da ciência económica e da conceção do Estado Social que advoga, enquanto reflexo das preocupações solidaristas em relação ao todo, que aspiram contribuir para corrigir as tensões e as desigualdades crescentes patenteadas pelo desenvolvimento do sistema capitalista.

Curiosamente, a primeira edição do manual de Direito Político, datada de 1900, incorpora na análise dos fins do Estado, uma referência breve às escolas económicas, vertente transferida, num futuro próximo, para os manuais de ciência económica de sua autoria.<sup>42</sup> Já então Marnoco manifesta a sua adesão ao princípio da intervenção do Estado na economia, como corolário da crítica às teses do contratualismo individual e socialistas, orientação que perfilha no âmbito do exame «da acção social do Estado coordenada com a acção do indivíduo».<sup>43</sup> Significativamente, «a acção do indivíduo» é concebida a partir da iniciativa dos agregados sociais, atribuindo-se ao Estado o papel de «conservar,

---

por Bluntschli e assinala os desenvolvimentos que a ideia regista entre um leque diversificado de teóricos e de especialistas do social, designadamente Stuart Mill, James Lorimer, F. Harrisson, A. Comte, Saint-Simon, Laboulaye, Benoit Malon, Jona e Miceli, entre outros. Cf. Marnoco e Sousa, *Direito Político – Poderes do Estado* ..., pp. 167-175.

40. *Lições de Direito Político feitas na Universidade* ..., p. 72.

41. Andrea Orsi Battaglini «L'astratta e infeconda idea'. Disavventure dell' individuo nella cultura giuspublicistica. (A proposito di tre libri di storia del pensiero giuridico)», *Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno*, 17, 1988, 569-614, muito em especial 578.

42. José Ferreira Marnoco e Souza, *Ciência Económica, Preleções Feitas ao Curso do Segundo Ano Jurídico do Ano de 1909-1910*. Lisboa, Banco de Portugal, 1997, respetivamente pp. 46-55; 58-73. Assinale-se, ainda, o estudo introdutório de Maria de Fátima Brandão, pp. IX-XXXVI.

43. José Ferreira Marnoco e Sousa, *Lições de Direito Político feitas na Universidade de Coimbra ao Curso do 2º ano Jurídico de 1899-1900* ..., p. 109.

integrar e coordenar os diversos agregados sociais (...) em harmonia com com as exigências da vida colectiva», tendo como «fundamento o interesse geral»<sup>44</sup> – sintoma da erosão crescente do Indivíduo em benefício da nação e do interesse geral, perspectiva que registará, no futuro próximo, desenvolvimentos vários.

---

44. José Ferreira Marnoco e Sousa, *Lições de Direito Político...*, p. 113.